

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/000.786/93-45

Sessão de: : 22 de março de 1995

Acórdão nº 103-16.179

Recurso nº : 82.142

Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

Recorrida : RDF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - A TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO & LEÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

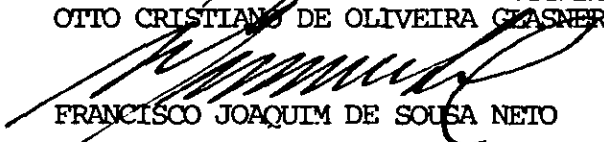

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- - PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GASNER

- RELATOR

VISTO EM:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE:

23 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacino-vic.e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nº: 10840.000786/93-45

Recurso nº : 82142

Acórdão nº : 103-16.179

Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Reflexo, em 18 de março de 1993 (fls. 16 a 21), onde se exigiu Imposto Sobre de Renda na Fonte acrescido de multa e correção, inclusive TRD, como juros, no período compreendido entre fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, porque a Autuada houvera praticado as irregularidades já descritas no Auto de Infração Matriz, Processo nº 10840.000783/93-57, a saber:

- 1) não inclusão, na receitas bruta, das vendas registradas como canceladas;
 - 2) valor de vendas registrado a menor
 - 3) registro de venda cancelada efetivado por valor superior ao da própria venda.
- 

Tempestivamente a Autuada Impugnou a exigência. Alegou, em sua Peça, Impugnatória, que no mês de junho de 1992 sofreu fiscalização da Receita Federal, tendo sido autuada com base nos mesmos elementos questionados no Auto de Infração Impugnado e que, naquela oportunidade, estes foram devidamente conferidos, quando da apreciação da Demonstração da Receita Líquida de sua Declaração de Rendimentos, referente ao exercício financeiro de 1988.

Sem qualquer outra apreciação sobre os fatos objetos da autuação, solicitou fosse julgada improcedente a exigência impugnada, porque sobre o mesmos fatos não poderia haver dupla interpretação, uma vez que relacionados com os mesmos lançamentos contábeis. Anexou à sua Peça Auto de Infração do Finsocial e Termo de Encerramento da Ação Fiscal, datados de 23.06.1992. (fls. 33 a 47 do Autos).

Em seguida, foi efetuada a juntada da Informação fiscal (fls. 63 a 65 dos Autos) onde a Autoridade Autuante concluiu que não assistia razão à Impugnante, uma vez que a autuação anterior houvera considerado, para efeito de formalização de sua exigência, apenas os livros fiscais da então autuada, esclarecendo, inclusive, que aquele autuação não eximiria a interessada de futuras fiscalizações, relativamente aos itens verificados.



Processo nº: 10840.000786/93-45

Recurso nº : 82142

Acórdão nº : 103-16.179

Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

Por fim, salientou, ainda, a Autoridade Autuante, que as infrações apuradas e descritas nos itens 4, 5 e 6 do Termo de Enceramento da Ação Fiscal se referiam a falta de lançamentos, portanto não poderiam constar dos livros fiscais da Autuada.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal, em Ribeirão Preto, que acompanhando as razões da Decisão já proferida no Auto Matriz conclui pela manutenção da exigência do Imposto de Renda na Fonte com base no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Intimada da Decisão em 14 de setembro de 1993, a Autuada interpôs recurso ao 1º Conselho de contribuintes em 15 de outubro de 1993, mantendo todas as razões já expostas em sua peça impugnatória, insistindo haver divergência de interpretação incidente sobre os mesmos lançamentos contábeis.

Finalmente, requereu que fosse revista a decisão recorrida e declarada a improcedência das exigências objeto do litígio.

É O RELATÓRIO



processo nº: 10840.000786/93-45

curso nº : 82142

órdão nº : 103-16.179

recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

VOTO

Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Entendo, após detida análise dos Autos, que não assiste razão à Recorrente, quando alega que sob os mesmos fatos houveram interpretações divergentes por parte das Autoridades Fiscais. Com efeito, quando da lavratura do Auto de Infração, em 23 de junho de 1992, para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição para o Finsocial, a Autoridade Autuante advertiu, explicitamente, que a Autuada não se eximiria, em virtude do seu ato, de futuras fiscalizações referentes aos mesmos itens que serviram de base para a autuação ou qualquer outros no mesmo período.

A advertência justificava-se, porque aquela Autoridade formalizou seu lançamento com base nos demonstrativos elaborados pela própria Autuada e com base nos registros efetuados voluntariamente em seus livros fiscais. Como não foi procedida nenhuma auditoria para efeito de confirmação da verdade dos saldos das contas que serviram para a formalização da exigência, aquela autoridade entendeu que deveria fazer expressa referência ao fato, alertando que sobre os mesmos itens poderiam ser procedidas fiscalizações futuras para efeito de comprovação da veracidade dos seus registros.

Posteriormente, em fiscalização de rotina, efetuada por outra Autoridade Fiscal, foi apurada infração a legislação tributária que não tinha sido contemplada por ocasião do lançamento do crédito tributário referente ao Finsocial. De forma alguma está caracterizada interpretações divergentes da Lei a ser aplicada à mesma hipótese fática. O objeto das duas atuações foram absolutamente distintos. Acrescente-se, que a Autoridade Autuante teve a louvável cautela de não lavrar, de imediato, o Auto Reflexo do Finsocial para efeito de evitar possíveis divergência nos levantamentos entre a nova exigência e a exigência precedente.

Somente, a intenção deliberada de protelar o pagamento da exigência é que deve ter motivado a solicitação de pronunciamento deste Conselho, sobre a matéria.

Processo nº: 10840.000786/93-45

Recurso nº : 82142

Acórdão nº : 103-16.179

Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

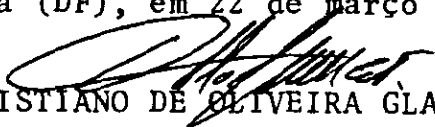
Não questionou, a Recorrente, em nenhum momento as irregularidades como apuradas, nem identificou com clareza as divergências de interpretações alegadas. Desta forma constitui verdades processuais, porque não contestadas, todas as matérias de fato arroladas quando da formalização do lançamento. A par disto, no que se refere as infrações detectadas, bem aplicado foi o direito a espécie, uma vez que a redução do lucro líquido ocorrida por força das infrações cometidas, de fato, ensejam distribuição de recursos aos sócios, hipótese em que a tributação com base no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no exercício de 1988, período-base de 1987, é plenamente aceita.

Entretanto, observa-se que foi considerada, no cálculo dos acréscimos legais, a incidência da TRD como juros. No que se refere a aplicação da TRD, como juros, cabe esclarecer que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Entendo, portanto, que devam ser excluídos, da exigência objeto do litígio, os juros calculados com base na variação da TRD, referentes ao meses de fevereiro a julho, inclusive.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir da exigência objeto do litígio, a incidência da TRD do período de fevereiro a julho, inclusive.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

